



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2136190 - RS (2024/0128347-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : NET STEEL S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO NAREZI - PR028206
ROBSON JOSÉ EVANGELISTA - PR013142
RECORRIDO : ICAVI INDUSTRIA DE CALDEIRAS VALE DO ITAJAI S/A
ADVOGADOS : FERNANDO MULLER - SC017397
ÉLICA LUISA ZIMERMANN - SC064176

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO PELO RELATOR. AGRAVO INTERNO. MANIFESTAÇÃO DO COLEGIADO. VIOLAÇÃO AO ART. 932 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. REJEIÇÃO. LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA DIVERSO DO LOCAL DE SEDE DA EMPRESA RÉ E DE ELEIÇÃO. QUESTÃO DE PRATICIDADE DA INSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. O propósito recursal é definir, se a produção antecipada de prova pericial pode ser processada no foro onde situado o objeto a ser periciado ao invés do foro de sede da empresa ré, que coincide com o foro eleito em contrato.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.
4. A interposição de recurso e a devolução da matéria ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade, inexistindo interesse recursal a justificar conhecimento de suposta violação do art. 932 do CPC/2015. Precedentes.
5. Antes mesmo do advento da norma expressa do art. 381, § 2º, do CPC/2015, o STJ já permitia a relativização da competência do juízo da ação principal em relação aos procedimentos cautelares ao interpretar a aplicabilidade do art. 800 do CPC/73 à produção de provas na forma antecipada, levando em consideração questões práticas de instrução

processual, além de a necessidade de se conferir maior celeridade. Precedentes.

6. Hipótese em que a realização de prova pericial em equipamento localizado em sede de empresa terceira exigirá do perito levantamento estrutural, verificação de cálculos e soluções de engenharia, além de questionamentos sobre materiais e técnicas de construção utilizados, para fins de avaliar existência de problemas ou defeitos que poderão ensejar eventual ação principal.

7. O foro de exame prévio de prova não torna ele prevento para a eventual ação principal (art. 381, § 3º, do CPC/2015), razão pela qual inexistente prejuízo presumido da parte que busca a prevalência da regra geral de competência territorial do domicílio do réu, ou da eleição de foro em contrato.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de junho de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2136190 - RS (2024/0128347-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : NET STEEL S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO NAREZI - PR028206
ROBSON JOSÉ EVANGELISTA - PR013142
RECORRIDO : ICAVI INDUSTRIA DE CALDEIRAS VALE DO ITAJAI S/A
ADVOGADOS : FERNANDO MULLER - SC017397
ÉLICA LUISA ZIMMERMAN - SC064176

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO PELO RELATOR. AGRAVO INTERNO. MANIFESTAÇÃO DO COLEGIADO. VIOLAÇÃO AO ART. 932 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. REJEIÇÃO. LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA DIVERSO DO LOCAL DE SEDE DA EMPRESA RÉ E DE ELEIÇÃO. QUESTÃO DE PRATICIDADE DA INSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. O propósito recursal é definir, se a produção antecipada de prova pericial pode ser processada no foro onde situado o objeto a ser periciado ao invés do foro de sede da empresa ré, que coincide com o foro eleito em contrato.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.
4. A interposição de recurso e a devolução da matéria ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade, inexistindo interesse recursal a justificar conhecimento de suposta violação do art. 932 do CPC/2015. Precedentes.
5. Antes mesmo do advento da norma expressa do art. 381, § 2º, do CPC/2015, o STJ já permitia a relativização da competência do juízo da ação principal em relação aos procedimentos cautelares ao interpretar a aplicabilidade do art. 800 do CPC/73 à produção de provas na forma antecipada, levando em consideração questões práticas de instrução

processual, além de a necessidade de se conferir maior celeridade. Precedentes.

6. Hipótese em que a realização de prova pericial em equipamento localizado em sede de empresa terceira exigirá do perito levantamento estrutural, verificação de cálculos e soluções de engenharia, além de questionamentos sobre materiais e técnicas de construção utilizados, para fins de avaliar existência de problemas ou defeitos que poderão ensejar eventual ação principal.

7. O foro de exame prévio de prova não torna ele prevento para a eventual ação principal (art. 381, § 3º, do CPC/2015), razão pela qual inexistente prejuízo presumido da parte que busca a prevalência da regra geral de competência territorial do domicílio do réu, ou da eleição de foro em contrato.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por NET STEEL S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de produção antecipada de prova ajuizada por ICAVI INDUSTRIA DE CALDEIRAS VALE DO ITAJAI S/A em face de NET STEEL S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA.

Decisão agravada: rejeitou exceção de incompetência oposta por NET STEEL S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA.

Acórdão: negou provimento ao agravo interposto por NET STEEL S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA. DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO FORO ONDE A PROVA DEVA SER PRODUZIDA OU DO FORO DE DOMICÍLIO DO RÉU À ESCOLHA DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 381, §2º, DO CPC. REGRA ESPECIAL QUE PREVALECE À REGRA GERAL E AO FORO DE ELEIÇÃO, SEM CAUSAR PREVENÇÃO DO JUÍZO PARA A AÇÃO FUTURA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

I. NOS TERMOS DO PREVISTO NO §2º, DO ARTIGO 381, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL A PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA É DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO FORO ONDE ESTA DEVA SER PRODUZIDA OU DO FORO DE DOMICÍLIO DO RÉU.

II. NO CASO, CONSIDERANDO QUE A PROVA PERICIAL DEVE SER REALIZADA NA EMPRESA LOCALIZADA NA COMARCA DE TRIUNFO, VAI MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, COM APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL, QUE PREVALECE À REGRA GERAL E AO FORO DE ELEIÇÃO, SEM CAUSAR PREVENÇÃO DO JUÍZO PARA A AÇÃO FUTURA.

III. OS ARGUMENTOS UTILIZADOS PELO AGRAVANTE, NESTE RECURSO, EM NADA ACRESCEM OU TÊM O CONDÃO DE MODIFICAR A DECISÃO ANTERIORMENTE EXARADA, RAZÃO PELA QUAL SE DISPENSAM NOVOS FUNDAMENTOS POR PARTE

Embargos de declaração: opostos por NET STEEL S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA, foram rejeitados (e-STJ fl. 118).

Recurso especial: alega violação dos arts. 63, 381, 489, 932, IV e VIII, e 1.022, I e II, do CPC/2015 e 187 e 422 do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta (i) negativa de prestação jurisdicional no julgamento dos embargos de declaração, (ii) ilegalidade da forma unipessoal do julgamento do agravo interposto contra a rejeição da exceção de incompetência e (iii) prevalência da cláusula de eleição de foro da sede da empresa ré (Comarca de Rio do Sul/SC), na ação de produção antecipada de provas, sobre o foro onde a prova será produzida (Comarca de Triunfo/RS).

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal é definir, se a produção antecipada de prova pericial pode ser processada no foro onde situado o objeto a ser periciado ao invés do foro de sede da empresa ré, que coincide com o foro eleito em contrato.

1. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

1. O Tribunal de origem não decidiu, sequer implicitamente, acerca dos arts. 187 e 422 do CC indicados como violados, tampouco se manifestou sobre os argumentos deduzidos nas razões recursais acerca dos referidos dispositivos legais, a despeito da oposição de embargos de declaração.

2. Por isso, o julgamento do recurso especial, quanto a essa questão, é inadmissível por incidência da Súmula 211/STJ.

2. DA AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que

entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, Terceira Turma, DJe de 02/02/2018, e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, Quarta Turma, DJe de 16/02/2018.

4. No particular, a recorrente entende que houve omissão e contradição com respeito às matérias relativas (i) ao primeiro julgamento do agravo contra a rejeição da exceção de incompetência ter ocorrido de forma unipessoal, bem como (ii) à ausência de abusividade na cláusula de eleição do foro a justificar sua desconsideração.

5. No julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal de origem consignou que "nos termos do artigo 932, VIII, do CPC/2015, incumbe ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal", sendo que "o (...) Regimento Interno deste Tribunal autoriza o Relator negar ou dar provimento ao recurso quando há jurisprudência dominante acerca da matéria em discussão no âmbito do próprio Tribunal", concluindo que "o presente agravo de instrumento comporta pronunciamento monocrático, tendo em vista que outro não seria o resultado alcançado em julgamento colegiado" (e-STJ fls. 87-88).

6. Na mesma oportunidade, a Corte de origem registrou que "tratando-se de produção antecipada de provas a regra de competência é especial, que prevalece sobre as regras de competência previstas nos artigos 46, 53, III, 'a' e 63, §1º, todos do CPC, razão pela qual vai mantida a decisão monocrática que entendeu ser competente para o processamento da produção antecipada da prova, o juízo do foro onde deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu à escolha do autor" (e-STJ fl. 89).

7. À vista disso, não há omissão a ser suprida ou contradição a ser esclarecida, de modo que não se vislumbra a alegada violação do art. 1.022, I e II, do CPC/2015.

3. DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO DE RECURSO PELO

RELATOR E DA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL APÓS MANEJO DE AGRAVO INTERNO

8. Com respeito à alegada ofensa ao art. 932, IV e VIII, do CPC, esta Corte entende que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Quarta Turma, DJe de 29/03/2019, e AgInt no REsp 1.974.289/SP, Terceira Turma, DJe de 22/06/2022).

9. Ademais, "eventual nulidade de decisão monocrática, por não se enquadrar perfeitamente em alguma das hipóteses autorizadas do julgamento monocrático previsto no art. 932, III e IV, do CPC/2015, fica superada com a interposição do agravo interno, tendo em vista a devolução da matéria ao órgão colegiado competente" (AgInt no REsp 1690681/ES, Quarta Turma, DJe 13/11/2018).

10. Tendo a recorrente manejado agravo interno contra a decisão unipessoal, proferida no agravo contra a decisão que rejeitou a exceção de incompetência, resultando na devolução da matéria ao colegiado do Tribunal de origem, inexistente interesse recursal relativamente à alegada ofensa ao art. 932, IV e VIII, do CPC, razão pela qual o recurso especial não merece ser conhecido neste particular.

4. DO FORO COMPETENTE PARA APRECIAR AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

11. A norma de competência (i) do juízo do foro onde a prova deva ser produzida ou (ii) do juízo do foro de domicílio do réu, para fins de apreciar ação de produção antecipada de provas (art. 381, § 2º, do CPC/2015), não possui norma equivalente no CPC/73.

12. O CPC/73 tinha como regra geral para fixar a competência do juízo cautelar como sendo a mesma do juízo da ação principal (art. 800 do CPC/73).

13. Esta Corte, contudo, já permitia a relativização da competência do juízo da ação principal em relação aos procedimentos cautelares, especialmente

em se tratando de produção cautelar de provas na forma antecipada.

14. Nesse sentido, este STJ entendia que "poderá haver a mitigação da competência prevista no art. 800 do CPC/1973 quando se tratar de ação cautelar de produção antecipada de provas, podendo ser reconhecida a competência do foro em que se encontra o objeto da lide, por questões práticas e processuais, notadamente para viabilizar a realização de diligências e perícias" (AgInt no AREsp 1.321.717/SP, Terceira Turma, DJe de 19/10/2018).

15. A relativização da competência estava igualmente fundamentada na facilitação de inspeção judicial "possibilitando maior celeridade à prestação jurisdicional" em hipótese de ação cautelar de produção antecipada de provas (AgRg no Ag 1.137.193/GO, Quarta Turma, DJe de 16/11/2009).

5. DA HIPÓTESE SOB JULGAMENTO

16. O Tribunal de origem ao apreciar a competência para o processamento da produção antecipada da prova entendeu que:

No caso, a autora, ora agravada, pretende a realização de prova pericial no equipamento fornecido pela Ré, o qual se encontra na sede da empresa Videolar Innova S/A, a fim de se fazer um levantamento da sua estrutura, verificando se os cálculos estruturais, soluções de engenharia, materiais e técnicas de construção/montagem empregadas pela Ré atendem os requisitos de resistência estrutural exigida do equipamento de acordo com as normas técnicas aplicáveis, considerando sua finalidade e capacidade de carga, apontando todos os problemas/defeitos constatados, bem como respondendo aos quesitos formulados. Assim, porque o equipamento a ser periciado se encontra na sede da Empresa Videolar Innova S/A, cliente da Autora, no Polo Petroquímico de Triunfo/RS, de se ter como competente para o processamento da presente ação o foro dessa Comarca. (e-STJ fls. 88-89)

17. A hipótese se amolda ao entendimento desta Corte, pois a facilitação da realização da perícia prevalece sobre a regra geral do ajuizamento no foro do réu por envolver uma questão de ordem prática tendo em vista a necessidade de exame no local onde está situado o objeto a ser periciado.

18. Por fim, diferentemente do CPC/73, o CPC/2015 expressamente dispõe que o foro de exame prévio de prova não torna ele prevento para a futura eventual ação principal (art. 381, § 3º, do CPC/2015).

19. Assim, inexistente prejuízo presumido à recorrente neste procedimento prévio, pois - a depender do resultado da perícia - a ação principal sequer poderá ser ajuizada, ou, caso for ajuizada, o foro de eleição - que coincide com o foro do local de sede da empresa ré ora recorrente - poderá prevalecer.

20. Por fim, em razão do exame do mérito recursal, por meio do qual foram refutadas as teses sustentadas pela recorrente, resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

21. Daí por que o acórdão recorrido merece ser mantido, sendo competente para apreciar a produção antecipada de provas o juízo da localidade onde se encontra o objeto a ser periciado.

6. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Deixo de fixar honorários recursais, porquanto não arbitrados na origem.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0128347-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.136.190 / RS

Números Origem: 50009616420208210139 50309170420238217000

PAUTA: 04/06/2024

JULGADO: 04/06/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NET STEEL S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA

ADVOGADOS : ROBSON JOSÉ EVANGELISTA - PR013142

PAULO ROBERTO NAREZI - PR028206

RECORRIDO : ICAVI INDUSTRIA DE CALDEIRAS VALE DO ITAJAI S/A

ADVOGADOS : FERNANDO MULLER - SC017397

ÉLICA LUISA ZIMMERMAN - SC064176

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.